



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.377 - MG (2018/0335457-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VINICIUS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS FERREIRA - MG113131
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICENTE ALBERTO NETO SIMOES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a detenção cautelar somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas diversas da prisão.

3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concretos e idôneos – apreensão de 27,76 g de maconha, de 23 munições calibre .38, além de arma de fogo da marca Taurus –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras precauções menos gravosas que a preventiva.

4. Embora hajam sido encontradas a referida substância entorpecente, as munições e a arma, considero que outras medidas menos gravosas que a preventiva podem tutelar as exigências cautelares na espécie, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.377 - MG (2018/0335457-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VINICIUS MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS FERREIRA - MG113131

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VICENTE ALBERTO NETO SIMOES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VICENTE ALBERTO NETO SIMÕES DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (HC n. 1.0000.18.124716-4/000).

A defesa requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, em custódia preventiva.

Deferida a liminar (fls. 133-136) e prestadas as informações (fls. 146-180 e 181-191), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 193-199), que opinou pela **concessão** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.377 - MG (2018/0335457-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a detenção cautelar somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas diversas da prisão.

3. O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concretos e idôneos – apreensão de 27,76 g de maconha, de 23 munições calibre .38, além de arma de fogo da marca Taurus –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras precauções menos gravosas que a preventiva.

4. Embora hajam sido encontradas a referida substância entorpecente, as munições e a arma, considero que outras medidas menos gravosas que a preventiva podem tutelar as exigências cautelares na espécie, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Ao convolar a prisão em flagrante do acusado em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:

Insta ressaltar que o flagrante apresentou todos os requisitos legais pertinentes às suas garantias constitucionais e ao disposto nos arts. 301 a 310, do Código de Processo Penal, não restando qualquer eiva a ser sanada.

Importante mencionar ainda que, estão presentes os requisitos da garantia ordem pública, bem como da necessidade para instrução criminal, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, em virtude da periculosidade da conduta praticada pelos agentes.

De mais a mais, cumpre ressaltar que sobre o delito de tráfico de drogas recai grande repúdio social, haja vista que tal crime é estopim para a prática de vários delitos no ceio de toda sociedade.

Pelos fundamentos já alinhavados, verifico que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes ao caso.

Ante o exposto, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante delito de Esley Faria De Oliveira e de Vicente Alberto Neto Simões de Oliveira em prisão preventiva, à insuficiência e inadequação de outra medida cautelar aplicável ao caso (fl. 131, destaquei).

Quando indeferiu o pedido de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau asseverou o seguinte:

No tocante aos fundamentos, a prisão preventiva do flagranteado mostra-se plausível e necessária para garantia da ordem pública.

[...]

A medida visa assegurar, ainda, a aplicação da lei penal, garantindo que o requerente não se furte ao distrito de culpa.

Ademais, verifico dos autos que no momento da prisão foram apreendidas **23 munições calibre .38 intactas e não deflagradas, 6,86 g (seis gramas e oitenta e seis centigramas) de substância que se comportou como sendo Cannabis Sativa L. 20,9 g (vinte gramas e nove centigramas) de substância que também se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportou como sendo Cannabis Sativa L, 01 revólver marca Taurus, número de série OK358411, objetos que fazer presumir o estado de traficância.

De mais a mais, importante mencionar que, a **inexistência de antecedentes criminais, bem como a existência de emprego e residência fixos não são fundamentos bastantes para embasar a concessão de liberdade provisória ao agente**. Caso fosse, tal medida impediria a prisão preventiva daqueles que não tem antecedentes criminais mas que sua periculosidade pode ser atestada pela simples conduta perpetrada.

Ressalto que sobre o delito de tráfico ilícito de entorpecentes recai grande repúdio social, haja vista que este é estopim para a prática de variados delitos praticados no ceio da sociedade.

Logo, estou convicto de que, ao menos nesse momento, em face da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social e da natureza gravíssima dos fatos, é importante sacrificar o direito individual de Vicente Alberto Neto Simões De Oliveira, em favor da garantia da ordem pública, da conveniência criminal e da garantia da aplicação da lei (fls. 108-110, grifei).

A Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 114-119.

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi noticiado que o processo está "aguardando oferecimento da denúncia ou o pedido de arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público Estadual" (fl. 149).

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a cautelar **somente se sustenta quando**, presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, verifico que o Magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – apreensão de **27,76 g de maconha, de 23 munições calibre .38, além de arma de fogo da marca Taurus** –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que o acautelamento. Isso porque, **embora hajam sido encontradas a referida substância entorpecente, as munições e a arma, considero que outras precauções menos gravosas que a prisão preventiva podem tutelar as exigências cautelares na espécie**, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Considerando, então, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as situações em que perpetrado o suposto crime em questão, reputo cabível a concessão da ordem, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao investigado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, **julgo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares** a ela alternativas.

É plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a detenção preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal escolha judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o delito a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para, confirmada a liminar, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* ao Juízo singular e à autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0335457-6

HC 484.377 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00781931320188130470 10000181247164000 12471649320188130000
781931320188130470

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS FERREIRA - MG113131
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICENTE ALBERTO NETO SIMOES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.